



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI Nº 592 DE 27 DE ~~JUNHO~~ DE 2000

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, na forma que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1.º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de UBAJARA para o exercício financeiro de 2001, obedecendo também às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Federal n.º 4.320/64, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, e suas alterações;

IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município, e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições sobre as despesas com educação, em especial a fundamental;

VII - outras disposições.

Art. 2.º - O Poder Executivo poderá promover alterações, como extinção, criação ou simplesmente renomeação de nomenclatura, nas Unidades Orçamentárias, desde que as mudanças na Estrutura Organizacional e Administrativa do Município recebam primeiro e obrigatoriamente a autorização legislativa.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 3.º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - EDUCAÇÃO;

II - SAÚDE;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

- III - TURISMO;
- IV - FOMENTO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA ;
- V - DESENVOLVIMENTO SOCIAL ;
- VI - MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL.

1. **EDUCAÇÃO**, através do acesso universal à educação infantil e fundamental, com a melhoria de sua qualidade, abrangendo a todos.
2. **SAÚDE**, mediante o atendimento a toda a população pelos programas já existentes e por outros que poderão ser implantados - visando a implementação deste Setor que é vital ao crescimento de uma sociedade.
3. **TURISMO**, mediante incentivo ao turismo local;
4. **FOMENTO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA**, através da atração de investimentos privados, com os esforços devidos, inclusive junto ao Governo do Estado visando à implantação de empresas industriais e de serviços, assim como através da capacitação profissional de mão-de-obra objetivando este desenvolvimento mediante parcerias com entidades públicas e organizações não governamentais.
5. **DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, através das ações próprias de ação social e com a realização de parcerias com as outras esferas governamentais, visando sempre melhorar a qualidade de vida da população, principalmente dos mais carentes.
6. **MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL**, mediante às ações permanentes em busca da elevação da eficiência e eficácia no que diz respeito à aplicabilidade dos recursos públicos, levando assistência e serviços de qualidade à população.

Art. 4.º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos do ano 2.001, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS:

Art. 5.º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida por esta Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964;
- b) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma da legislação acima citada.

II - informações complementares.

§1.º - O orçamento fiscal e o orçamento de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos administrativos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

§2.º - Para fins do disposto neste Artigo, o Poder Legislativo encaminhará a sua proposta orçamentária para efeito de consolidação à do Município, tendo como parâmetro para fixação de suas despesas globais o Art. 29^A da Constituição Federal.

Art. 6.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a - pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família, outras transferências a pessoas e PASEP;
- b - outras despesas de custeio, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos;
- c - juros e encargos da dívida;
- d - outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a) b) e c) deste Artigo;
- e - investimentos, compreendendo os gastos com obras e instalações, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis e de bens de capital;
- f - inversões financeiras;
- g - amortização da dívida;
- h - outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas letras e), f) e g) deste Artigo.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 7.º - A Lei Orçamentária discriminará as receitas correntes e de capital, por fonte de recurso e por categoria econômica.

Art. 8.º - As informações complementares de que trata o art. 5.º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - a evolução da receita do Tesouro segundo categorias econômicas;
- II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;
- III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;
- IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;
- V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem de recursos;
- VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social , segundo órgão e origem dos recursos ;

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social , segundo a origem dos recursos e:

a) função ;

b) programa ;

c) sub-programa ;

d) projeto e atividade .

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO:

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 9.º - No projeto de lei orçamentária anual , as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2000 .

Art. 10 - Na lei orçamentária anual para o ano 2001 , a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o Art . da Lei Orgânica do Município , além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei , não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira , até o exercício de 2000 , ultrapassa vinte por cento de seu custo total estimado .

Parágrafo Único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias e fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 12 - A programação de investimentos para 2001 , nos orçamentos fiscal e da seguridade social , obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda, nas conformidades previstas no orçamento plurianual.

Art. 13 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão .

Art. 14 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária , será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada .



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Seção II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 15 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL:

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e assistência social e contará com os recursos, dentre outros, provenientes da União e do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL:

Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2001, o percentual de 60% estabelecido na Lei Complementar nº 96/99, de 31 de maio de 1999, e em consonância com o Art. 169 da Constituição Federal.

§1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargos, empregos e funções, a conceder vantagens e aumento de remuneração, a alterar a estrutura de carreira, bem como a admitir ou contratar pessoal, devendo estes atos serem aprovados pelo Legislativo Municipal e estarem de conformidade com o que determinar a legislação pertinente em vigor.

§2.º - A Lei Orçamentária deverá prever os recursos necessários e suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos legais dela decorrentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL:

Art. 18 - O Município aplicará em educação infantil e fundamental, em obediência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais.

Parágrafo Único - Serão aplicados recursos em educação fundamental, de acordo com o estabelecido no Art. 1.º, §1.º, da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, em consonância com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

Art. 19 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2.001.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - As Operações de Créditos por Antecipação de Receita, contraídas pelo Município, se necessário, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até 10 (dez) dias úteis antes do encerramento do ano 2.001, observados os ditames da Resolução n.º 78, do Senado Federal, ou de outra legislação que vier substituí-la.

Art. 21 - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas de acordo com o definido na lei orçamentária anual.

Art. 22 - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2.000 para sanção do Prefeito Municipal, ficam autorizados os órgãos administrativos, no início de exercício financeiro de 2.001, utilizarem, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) da proposta em comento.

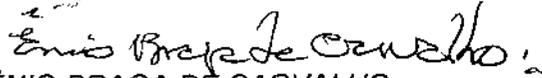
§1.º - A utilização dos recursos autorizados neste Artigo serão considerados como antecipação de crédito da Lei Orçamentária Anual.

§2.º - Os saldos negativos efetivamente apurados em virtude de alterações apresentadas à proposta orçamentária original, através de emendas do Legislativo Municipal, serão ajustados por abertura de decretos suplementares e/ou especiais - de iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 23 - O poder Executivo do Município, publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, em veículo de divulgação oficial definido em lei, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em 28 de abril de 2.000


ÉNIO BRAGA DE CARVALHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º 12.000

As prioridades da Administração Pública de UBAJARA para o exercício financeiro de 2.001 são as expendidas no anexo Projeto de Lei, onde a próxima gestão executará as ações governamentais, como um todo, em conformidade com as metas programáticas expostas a seguir - mantendo a mesma estrutura de desenvolvimento das programações de trabalho iniciadas e trabalhadas por esta Administração, nos últimos 03 (três anos), ressalvada outra legislação mais recente, em sintonia com o plano plurianual e com outras normas reguladoras do processo administrativo.

METAS PROGRAMÁTICAS

I - EDUCAÇÃO:

- Promover a construção, ampliação e reforma das unidades físicas da Rede de Ensino, principalmente do Fundamental, com o fito de promover o acesso universal ao ensino infantil, fundamental e médio, através de ações próprias e de parceria com o governo estadual e/ou federal;
- incentivo ao ensino universitário;
- Melhoria na qualidade do ensino público, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais da educação;
- Acompanhamento do desempenho dos alunos;
- Implementação dos programas de apoio aos estudantes, como a distribuição de merenda escolar, distribuição livros, material didático e apoio pedagógico;
- Continuidade do programa de erradicação do analfabetismo.

II - SAÚDE:

- melhoria do atendimento primário de saúde, mediante a construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do Município, adotando políticas de saúde que sejam participativas e solidárias, inclusive implementando o Programa Saúde da Família;
- implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas para a população de baixa renda, dando ênfase à educação sanitária;
- ampliação do sistema de abastecimento d'água tratada;
- melhoria do sistema de destino final do lixo;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

- capacitação e reciclagem dos profissionais da área de saúde .
- ênfase às ações de saúde preventiva;
- maior eficiência e amplitude nas ações de vigilância sanitária, com o combate intensivo às doenças transmissíveis e endêmicas;
- contratação profissionais da área de saúde para melhor atender à população.

III - TURISMO:

- continuidade das ações de aparelhamento institucional do Governo, objetivando o desenvolvimento turístico municipal;
- divulgação e publicidade dos pontos turísticos e reservas naturais;
- dar apoio e o incentivo necessários visando aumentar o fluxo turístico no Município, inclusive participando das manifestações populares em exercício cultural.

IV - FOMENTO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA:

- implementação de programas de geração de emprego e melhoria de renda;
- medidas adotando políticas de atração de investimentos privados, visando à instalação de empresas, industriais, comerciais e de serviços, assim como a criação de micro e pequenas empresas;
- dentro da necessidade, treinar e capacitar a mão-de-obra local, de modo a prepará-la para o mercado de trabalho.

V - DESENVOLVIMENTO SOCIAL:

Desenvolvimento Social é uma das metas deste Governo que se destaca, com ênfase, visto que é uma visão global onde se busca levar aos munícipes Ubajarenses , o social - ou seja, serviços públicos de qualidade, capaz de impulsionar o resgate da dignidade de nossa gente.

- implementação das ações integradas nas áreas de saúde, educação, agricultura, saneamento básico, habitação, cultura, desporto, lazer, transporte, energia, comunicação, segurança, urbanismo, assistência e previdência;
- propiciar a ampliação da rede de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, envolvendo a construção de poços , cacimbas, chafarizes e açudecos;
- ampliação da rede de energia elétrica ;
- ampliação da telecomunicação a diversas localidades do Município ;
- implantação de melhorias no sistema viário, incluindo a drenagem urbana ;
- implantação de melhorias em estradas municipais ;
- urbanização de praças e logradouros públicos;
- melhoria no sistema de transporte coletivo;
- revitalização do centro da cidade ;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

- capacitação e reciclagem dos profissionais da área de saúde .
- ênfase às ações de saúde preventiva;
- maior eficiência e amplitude nas ações de vigilância sanitária, com o combate intensivo às doenças transmissíveis e endêmicas;
- contratação profissionais da área de saúde para melhor atender à população.

III - TURISMO:

- continuidade das ações de aparelhamento institucional do Governo, objetivando o desenvolvimento turístico municipal;
- divulgação e publicidade dos pontos turísticos e reservas naturais;
- dar apoio e o incentivo necessários visando aumentar o fluxo turístico no Município, inclusive participando das manifestações populares em exercício cultural.

IV - FOMENTO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA:

- implementação de programas de geração de emprego e melhoria de renda;
- medidas adotando políticas de atração de investimentos privados, visando à instalação de empresas, industriais, comerciais e de serviços, assim como a criação de micro e pequenas empresas;
- dentro da necessidade, treinar e capacitar a mão-de-obra local, de modo a prepará-la para o mercado de trabalho.

V - DESENVOLVIMENTO SOCIAL:

Desenvolvimento Social é uma das metas deste Governo que se destaca, com ênfase, visto que é uma visão global onde se busca levar aos munícipes Ubajarenses , o social - ou seja, serviços públicos de qualidade, capaz de impulsionar o resgate da dignidade de nossa gente.

- implementação das ações integradas nas áreas de saúde, educação, agricultura, saneamento básico, habitação, cultura, desporto, lazer, transporte, energia, comunicação, segurança, urbanismo, assistência e previdência;
- propiciar a ampliação da rede de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, envolvendo a construção de poços , cacimbas, chafarizes e açudecos;
- ampliação da rede de energia elétrica ;
- ampliação da telecomunicação a diversas localidades do Município ;
- implantação de melhorias no sistema viário, incluindo a drenagem urbana ;
- implantação de melhorias em estradas municipais ;
- urbanização de praças e logradouros públicos;
- melhoria no sistema de transporte coletivo;
- revitalização do centro da cidade ;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

- *implantação e recuperação de equipamentos destinados à prática do esporte e do lazer;*
- *implementação de obras de construção, ampliação e melhoria de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis;*
- *ampliação e recuperação da rede de cemitérios; garantir a construção, reforma e manutenção das estradas vicinais, visando o desenvolvimento econômico do Município, assegurando também a construção de abrigos para passageiros nas estradas, a construção de obras d'artes nas estradas municipais e a construção de terminais intermodais;*
- *implementação de programas de formação de mão-de-obra e iniciação profissional, implementação de programas de apoio à organização comunitária e de assistência ao idoso, à criança, ao adolescente aos grupos especiais e aos carentes de modo geral, ênfase à promoção, organização e legalização das entidades, valorizando lideranças e associações comunitárias, assegurar a construção da Casa do Idoso, conceder auxílio, através de convênio, a entidades sem fins lucrativos a fim de que possam promover atividades culturais, educacionais e assistenciais;*
- *assegurar a manutenção dos serviços assistenciais à população carente;*
- *implementação do programa de habitação popular destinado à população de baixa renda;*
- *contribuir para a redução do déficit habitacional das famílias de baixa renda, mediante recuperação e construção de moradias populares;*
- *implantar e recuperar a urbanização de vias públicas;*
- *melhorar as condições dos cemitérios públicos;*
- *garantir a iluminação pública, principalmente nas regiões mais carentes;*
- *realizar obras de recuperação e construção de praças públicas;*
- *implantar as melhorias do sistema viário, incluindo a drenagem urbana;*
- *ampliar a rede de abastecimento d'água, envolvendo a construção de poços, cacimbas, chafarizes, açudecos e passagens molhadas;*
- *ampliar, com a colaboração dos governos estadual e federal, a rede de energia elétrica em vários locais da municipalidade;*
- *ampliar o sistema de telecomunicação em diversas localidades do Município;*
- *assegurar a construção de postos policiais no município;*
- *garantir a manutenção e recuperação dos postos policiais, assim como firmar convênios;*
- *dar apoio aos Projetos de Agricultura, principalmente as ações em conjunto com os agricultores rurais, incentivando a criação de Cooperativas Agrícolas, distribuindo sementes, prestando assistência técnica e material aos agricultores;*
- *assegurar a Construção e reforma de mercado, matadouros e pequenos centros de abastecimento;*
- *propiciar terras para o plantio de modo geral;*
- *dar apoio às manifestações culturais no município.*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

VI - MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL:

- ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos, fazendo parte do sistema global do planejamento da administração municipal;
- promover a adequada política nas receitas municipais de modo a obter um aumento nas finanças públicas, utilizando dos meios técnicos mais eficazes e implementar a máquina administrativa com o aperfeiçoamento da informática;
- desenvolver programas objetivando a otimizar os serviços públicos de modo geral;
- aumento da capacidade de investimento da Prefeitura, através da melhoria no sistema de arrecadação de tributos e de redução dos gastos de custeio.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em 27 de 06 de 2.000.

Enio Braga de Carvalho
ÊNIO BRAGA DE CARVALHO
Prefeito Municipal